



39

2.º	PUBLICADO NO D. O. U
C	De 04 / 12 / 91
C	

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 10.166-010.316/90-82

MAPS

Sessão de 19 de setembro de 1991

ACORDÃO N.º 202-04.507

Recurso n.º 87.265

Recorrente ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO ALBUQUERQUE S/C LTDA.

Recorrida DRF EM BRASÍLIA - DF

CONSÓRCIO - AUTORIZAÇÃO PRÉVIA - É condição necessária para vender cotas na área de operação. Vendas efetuadas após desistência do pedido de autorização prévia, levada ao conhecimento, formalmente, do órgão competente e publicação de extinção de filial no D.O. do Estado, enseja aplicação da multa máxima legal. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO ALBUQUERQUE S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1991

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE

JOSÉ CABRAL GAROFANO - RELATOR

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE
DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 25 OUT 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS DE MORAES, OSCAR LUIS DE MORAIS, ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES, JEFERSON RIBEIRO SALAZAR E WOLLS ROOSEVELT DE ALVARENGA (Suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo Nº 10.166-010.316/90-82

Recurso Nº: 87.265

Acórdão Nº: 202-04.507

Recorrente: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO ALBUQUERQUE S/C LTDA.

R E L A T Ó R I O

No Auto de Infração (fl.01) lavrado contra a ora recorrente, a fiscalização assevera, conforme leio aos Srs. Conselheiros - por economia processual, visto o mesmo já haver sido reproduzido por duas vezes neste processo - sua íntegra para perfeita inteiração da matéria sob discussão.

Acompanhando a peça acusatória, a autoridade fiscal traz aos autos:

- Quadros Demonstrativos (1 a 4) das cotas vendidas e total das Taxas de Administração cobradas pela venda das mesmas (fls.02/05);
- Mapas de Vendas, em formulário da recorrente, produzidos pela representante da mesma na praça de Brasília (fls.07/23);
- Cópia do Contrato Social de Constituição da empresa FAVORITO REPRESENTAÇÕES LTDA., datado de 05.07.90 (fls. 25/27);
- Cópia da Carta, de 18.07.90, dirigida ao Sr. Delegado da Receita Federal em Goiânia/GO, desistindo, entre outras praças, do pedido de autorização de funcionamento para Brasília (fls. 41).
- Cópia do Instrumento Particular da 4ª Alteração Contratual, de 16.02.90, extingüindo, entre outras praças, a filial de Brasília (fls

-segue-

43/44) e,

- Cópia do Processo nº 10168.000.052/90-01, autuado em 03.01.90, requerendo junto à Divisão de Sorteios e Poupança Popular, autorização para funcionamento em várias praças, inclusive Brasília, (fls.... 28/31).

Veio a Impugnação (fls. 55/60), apresentada dentro do prazo legal; oportunidade em que a autuada argumenta em seu benefício:

"O decreto nº. 70.235/72 estabelece como requisitos de validade do Auto de Infração entre outros, a descrição do fato ocorrido, a indicação precisa da disposição legal tida por violada e a penalidade aplicável.

Estas condições são precípuas para que o autuado possa oferecer a sua defesa.

Contudo tais requisitos obrigatórios, como se provorá não foram devidamente cumpridos, em outras palavras não expressa a realidade, uma vez que somente fez por bem mencionar a irregularidade da empresa em "operar" fora de sua jurisdição através de outra empresa, não fazendo por bem fundamentar e descrever a disposição legal tida por violada.

Assim, simplesmente o Sr. Agente Fiscal fez por bem aplicar a multa relacionada na legislação pertinente, sem definir e fundamentar referido auto com a Infração cometida.

Dessa forma, não cumpriu o requisito básico estabelecido no decreto nº 70.235/72, que determina que seja descrito o dispositivo legal tido por violado."

-segue-

"A exaustiva citação tem por objetivo clarificar a intenção do legislador ao estabelecer a obrigatoriedade da autorização prévia. Ela é exigível para as operações de consórcio.

Mas no que consiste as citadas operações de consórcio?

Ora na simples interpretação da legislação pode-se vislumbrar com nitidez a intenção do legislador. Que operações de consórcio, consiste na organização e funcionamento de consórcios.

Isto significa duas ações distintas, organizar e administrar, conforme esta contido na legislação pertinente.

É correta a colocação do ato normativo na operação de consórcio a atividade não pode ser executada sem essas duas ações. organizar sem administrar é inócuo."

"Com relação a Autuada cabe ressaltar, que esta sequer estava realizando atividade denominada consórcio em outra jurisdição, pois as cotas tidas como vendidas através da empresa FAVORITO REPRESENTAÇÕES LTDA estão canceladas, sendo certo que os consorciados tidos como participantes nos referidos grupos conforme Quadro Demonstrativo anexo ao presente Auto não participam de qualquer grupo ora em andamento.

Ressaltamos, ainda que somente as cotas 45 e 57 do grupo 266 e cota 101 do grupo 250 pertence a consorciados de Goiânia, portanto fora da jurisdição de Brasília."

"Também nesse aspecto, laborou em equívoco o Agente Fiscal, haja vista que a Multa foi imposta sobre a importâncias a receber a título de taxa de administração, calculada de acordo com os Mapas de Vendas apreendidos.

Ora, novamente caso estivesse correta a imposição de referida multa fez por bem o Sr. Agente Fiscal interpretar a legislação, arbitrando a multa, e estrapolando sua competência, haja vista que entende a Autuada que a competência para aplicação da multa interpretando a legislação somente cabe a V.Sa. o Julgador.

Outrossim, como as cotas relacionadas no quadro demonstrativo anexo ao Auto de Infração foram canceladas não há que se falar em multa corresponde a 100% das importâncias a receber a título de Taxa de Administração."

A informação Fiscal (fls. 62/63), considerou os argumentos da impugnante "um aglomerado de sofismas e invectivas caústicas dirigidas à autoridade tributária..." e que a capitulação legal está correta, fato que revela não ter a autuada habilitade e desconhecer a legislação disciplinadora dos consórcios.

O julgador singular, através da Decisão DRF/DF/DT nº 444/91 (fls. 64/67), considerando tudo que do processo consta e as razões da defesa serem inconsistentes e sem fundamento legal manteve na íntegra o lançamento originário.

No Recurso Voluntário (fls. 70/80) há repetição de vários argumentos apresentados na Impugnação e, de novo, destaca-se:

"13. Não bastasse tal asserção quanto a base legal da referida tese, faz-se necessário trazermos a baila que a autuada, desde o início do ano de 1.990, entrou com requerimento junto a Delegacia da Receita Federal de Goiânia com o objetivo de retificar o Certificado de Autorização nº., 03/00/233/89, para trocar o bem autorizado por outros de diferentes espécies e natureza, inclusive aqueles dos aderentes apontados no auto, bem como ampliar sua área de atuação incluindo a cidade de Brasília e prorrogar o prazo de validade do mesmo Certificado, posteriormente encaminhado ao DIVSPD-CAE, nessa Capital Federal, conforme comprova cópia do parecer de tal divisão, referente ao processo nº., 10.166-006.111/90-66, e cópia do deferimento da retificação,

14. Em 10/10/90, o pleito atendido, conforme comprova cópia do deferimento em anexo, embora sem a inclusão da Capital Federal pelos motivos citados nos itens seguintes, "

-segue-

1) "17. Além de suspender as ofertas, a autuada decidiu ' cancelar todas as cotas adquiridas por consorciados de Brasília e devolver ' os recursos já pagos por estes,

18. Diante da impossibilidade de obrigar a desistên-
cia, 20 (vinte) consorciados resolveram continuar participando não concordan-
do com a proposta da autuada, a maior parte dos consorciados concordaram, o
que foi feito, outros consorciados simplesmente deixaram de pagar por vanta-
de própria, sendo cancelados e seus recursos já haviam sido utilizado nos
quais foram alocados. Para comprovar, anexamos extratos de contas correntes '
de todos os consorciados citados nos quadros demonstrativos N.ºs., 1, 2, 3, e
4 anexados a autuação pelo Sr. Fiscal de Tributos Federais, resultado isso
tudo no seguinte quadro:"

"28. Logo, a multa imposta com base
na referida legislação nos termos aqui ventilados é um ver-
dadeiro confisco da propriedade da recorrente, pois confis-
confisca, além da propriedade uma expectativa de direito ,
haja vista que a base de cálculo da multa é sobre algo ine-
xistente; Consequentemente, sendo imposta sobre as Ta-
xas administrativas a receber, a empresa recorrente estará
vendo-se extremamente prejudicada pelo fato não poderá '
exercer a sua atividade econômica, pois não terá recursos '
para subsistir nos termos do artigo 170 da Constituição, co-
mo da legislação ordinária;"

Foram trazidos aos autos os Extratos de Conta Corren-
te (fls. 92/186), daquelas cotas vendidas em Brasília e impug-
nadas pela fiscalização; todas apresentando a posição atual do
consorciado; constando o motivo do cancelamento, tais como: por
ressarcimento, por inadimplência, por substituição, etc.,

É o relatório..

-segue-

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

O recurso é tempestivo e dele conheço.

No entender da fiscalização, a recorrente vendeu cotas de consórcio em Brasília, sem ter autorização prévia para operar naquela base territorial, pelo que infringiu o disposto no artigo 1º da Lei nº 5.768/71 e sua alteradora, a Lei 7.691/88, que em seu artigo 8º inclui no artigo 14 da alterada, a inclusão do inciso IV; que é a previsão da multa sob discussão.

Quanto à capitulação legal, os dispositivos apontados estão corretos e não carecem qualquer censura; pelo que todas as asserções neste sentido, arrostadas pela recorrente quando da defesa, não prevalecem ou merecem guarida neste particular.

Pela apreciação dos elementos contidos no processo, ve rifica-se que a recorrente, Administradora de Consórcios através de sua representante na praça de Brasília, vendeu cotas após a expressa desistência de ampliação de área contida no Processo nº 10168.000.052/90-01. A desistência foi formalmente requerida jun to à Divisão de Sorteios e Poupanças da SRF, em 20.06.90, e pelo que se observa a grande maioria das vendas - destas que constam nos Mapas de Vendas - foram realizadas após ~~H~~ a referida data.

-segue-

Processo nº 10.166-010.316/90-82

Acórdão nº 202-04.507

Acresce que, conforme o Instrumento Particular da 4ª Alteração Contratual da recorrente, datado de 16.02.90, a desistência está assim escrita:

"CLÁUSULA SEGUNDA - Ficam extintas a partir da presente data e consequente alteração contratual, as filiais abaixo descritas:

.....

j) a filial de nº 19, cujo endereço é.....
....., Brasília-DF."

A alteração contratual foi publicada no Diário Oficial/GO, de nº 15.915, em 02.03.90.

Quanto à empresa FAVORITO REPRESENTAÇÕES LTDA., responsável pelas vendas das cotas de consórcio da recorrente, pelo seu contrato social foi constituída em 05.07.90.

Ora, como se percebe, após a extinção da filial, inclusive veiculada em jornal oficial, a recorrente promoveu, através de terceiros e o que é irrelevante neste caso, vendas de cotas sem prévia autorização; sobretudo do pedido de autorização para funcionamento, a mesma desistiu, formalmente, em 20.06.90.

O que a recorrente não logrou justificar foi o porquê de realizar vendas após ter decidido, como de fato se manifestou, em área que não era mais de seu interesse.

Como no direito processual civil, tanto no italiano como no pátrio, a conclusão é a mesma: - "una sèrie di argomenti senza valore giuridico ha gusto d'acqua". Foi o que se pode sentir nos argumentos apresentados pela recorrente, que apenas circunvôu em torno da matéria sob discussão.

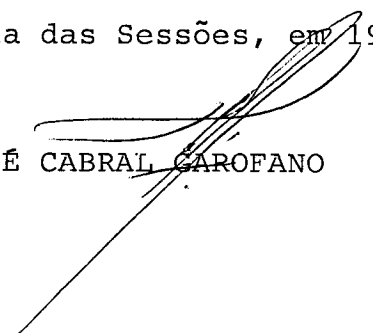
Processo nº 10.166-010.316/90-82

Acórdão nº 202-04.507

Quanto à aplicação da multa prevista e aplicada, entendendo não merecer qualquer redução, pois, além de tudo que foi comentado, **o arrependimento eficaz** - ao se devolver valores cobrados apenas a alguns consorciados - defendido pela recorrente, não foi aquele que reparou os danos causados a todos consorciados. Pelos próprios extratos de conta corrente apresentados na interposição do recurso, verifica-se que em vários casos a mesma absorveu parcelas pagas a título de INADIMPLÊNCIA.

São estas razões de direito que me levam a negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1991



JOSÉ CABRAL CAROFANO